



PROCESSO Nº : 60.584-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
INTERESSADOS : J.D.M.
 ,F.J.M.
 T.A.M.
 A.V.M.
 G.D.M.
CARGO : PROFESSORA DE PEDAGOGIA
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 5.958/2022

PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 041/2021.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à Pensão por Morte em caráter vitalício, ao cônjuge, Sr. J.D.M, CPF n.º XXX.470.069-XX e em caráter temporário aos menores F.J.M., T.A.M., A.V.M. e G.D.M., CPF n.sº XXX.536.681-XX, XXX.536.801-XX, XXX.006.711-XX e XXX.612.301-XX, em razão do falecimento da servidora, Sra. J. M. M., servidora efetiva no cargo de Professora de Pedagogia – 30 horas, Classe/Ref. E, Nível III, lotada na Secretaria de Educação, no



Município de Lucas do Rio Verde.

2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria 041/2021.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 23, §8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 7º, I, art. 31, II, art. 32, I, e art. 34, V, “c”, item 6, ambos da Lei Municipal nº 2.697/2017.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais



pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria 041/2021.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria 041/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.